

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

# Relatório Trabalhista

1993

**Trabalhista**  
**Previdência Social**  
**FGTS**  
**Imposto de Renda - PF**  
**Segurança e Saúde do**  
**Trabalhador**  
**Legislação**  
**Recursos Humanos**  
**Departamento Pessoal**  
**Salários**  
**Dados Econômicos**

**Para fazer a sua assinatura, entre no site [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)**

**O que acompanha na assinatura ?**

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

### **Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84**

Desde o surgimento da Lei nº 6.708, de 30/10/79 e posteriormente pela Lei nº 7.238, de 29/10/84, em seu artigo 9º, é devido o pagamento de uma indenização igual a um salário mensal, quando dispensa-se o empregado às vésperas do Dissídio Coletivo (data-base), 30 dias que antecede a correção salarial.

No Plano Cruzado (estabilização econômica) surgiu uma grande polêmica de pagar ou não a referida indenização. Muitos, pensaram erroneamente que a respectiva norma havia se extinguido. Ao contrário do que se pensava, a norma sempre existiu, somente foi suspenso pela inexistência da inflação, que era "zero".

Mais tarde, com a flexibilização de preços e conseqüentemente com reajustes mensais de salários, com base na URP e negociação coletiva junto aos sindicatos, a norma voltou a ser aplicada.

**CASOS EM QUE O EMPREGADO NÃO TEM DIREITO:**

O empregado não tem direito à respectiva indenização, nas seguintes modalidades de desligamentos:

- \* Pedido de Demissão;
- \* Dispensa por Justa Causa; e
- \* Desligamentos a prazo.

**REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NA INDENIZAÇÃO ADICIONAL:**

Quando o aviso prévio é indenizado, deve-se projetar mais 30 dias, a partir da data do desligamento físico.

Se a projeção atinge o mês que antecede (30 dias) a data da correção de salários (data-base) é devido o pagamento da referida indenização. O Enunciado nº 182, do TST, traz o seguinte texto:

" O tempo do Aviso Prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da Indenização Adicional, do art. 9º da Lei nº 6.708/79. "

**RENÚNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - FRAUDE:**

Entende-se fraudulento o acordo de 60 horas, que é feita com o empregado dispensado sem justa causa, às vésperas do Dissídio Coletivo, fazendo perder em consequência, a percepção da respectiva indenização. Isto, porque, 60 horas é equivalente a 7 dias e meio, o que faz inatingir o mês que antecede a correção salarial. O fundamento está no art. 9º, da CLT:

" Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação. "

Mais recentemente, a Instrução Normativa nº 02, de 12/03/92, DOU de 16/03/92, da Secretaria Nacional do Trabalho, tornou irrenunciável o cumprimento do aviso prévio, salvo em que o empregado comprove haver outro emprego.

Portanto, esse procedimento deverá ser evitado pelas empresas, ainda que a iniciativa seja do empregado, pois poderá alegar "indução" pela empresa.

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL - PROJEÇÃO DE 1/12 AVOS NO 13º E FÉRIAS:**

Não há reflexo de 1/12 avos sobre 13º salário e nem sobre férias, is-

to porque, a referida indenização tem o aspecto "punitivo" para o empregador para reparar o tempo em que o empregado deveria permanecer até a data da correção salarial, e não de "estabilidade no emprego". A punição do empregador, já é paga pela indenização adicional, portanto, não reflete sobre 13º e férias.

" Instrução Normativa nº 02/92, § único do art. 10:

Para fins de cálculo da indenização adicional, o salário mensal será **acrescido dos adicionais legais ou convencionais**, correlacionados à unidade de tempo mês, **não sendo computável a gratificação natalina.** "

#### **INCIDÊNCIAS SOBRE INSS, FGTS E IRRF:**

Não há nenhuma incidência do INSS, FGTS e IRRF sobre o valor da indenização adicional, pago na conformidade do art. 9º, da Lei nº 7.238/84 (30 dias).

Fds.: Lei nº 6.078/79; Lei nº 7.238/84; Enunciado 182, do TST; Enunciado nº 242, do TST, Instrução Normativa nº 02/92; e Instrução Normativa nº 02, de 07/01/93, DOU 25/01/93, da Receita Federal.

#### **COMPROVANTES DE RENDIMENTOS - ANO-BASE 1992 - CRIAÇÃO DO ANEXO**

De acordo com a Instrução Normativa nº 10, de 22/01/93, DOU de 25/01/93, da Secretaria da Receita Federal, as empresas deverão elaborar, além dos Comprovantes de Rendimentos (Informe de Rendimentos) relativo ao ano-base 1992, informados em UFIR, o **Anexo** com informações em **cruzeiros e mensais**.

O prazo de entrega foi prorrogado até o dia 15/03/93. Na íntegra:

" O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as disposições do art. 19 da Lei nº 8.383, de 30/12/91, resolve:

Art. 1º - Aprovar o modelo de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte e seu respectivo **Anexo**.

Art. 2º - A pessoa física ou jurídica que pagar rendimentos com retenção do imposto de renda na fonte, deverá, fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 15/03/93 ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e **Anexo**, em duas vias, indicando a natureza, o montante do rendimento bruto tributável, as deduções e o imposto de renda retido no ano-calendário de 1992, discriminados em quantidade de UFIR, pelo valor total anual e em **cruzeiros, mês a mês**.

§ único - No caso de rendimentos pagos por pessoas jurídicas, não sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, o comprovante e anexo / deverão ser fornecidos, no mesmo prazo, ao beneficiário que o tenha solicitado até o dia 01/02/93.

Art. 3º - No **campo 04 do Comprovante** deverão ser informados, em quantidade de UFIR, pelo valor total anual, os rendimentos tributáveis pagos à pessoa física / no ano de 1992, as deduções relativas à contribuição para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, à pensão judicial, e o imposto retido na fonte, calculados sobre os referidos rendimentos.

§ 1º - Os rendimentos e o imposto de renda retido na fonte serão convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no **mês do pagamento** dos rendimentos.

§ 2º - As deduções serão convertidas em quantidades de UFIR pelo valor desta:

- I - no **mês da dedução**, no caso de contribuição para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e de pensão judicial, quando descontada, por decisão judicial, pela própria fonte pagadora;
  - II - no **mês do pagamento** da despesa, quando se tratar de pensão judicial paga pelo próprio contribuinte.
- § 3º - Resultando fração na conversão de cruzeiros em quantidade de UFIR, considerar-se-ão as duas primeiras casas decimais, desprezando-se as demais.

§ 4º - O valor pago a título de férias, as deduções referidas no "caput" /

desse artigo e o imposto de renda retido correspondentes a esse rendimento deverão ser informados neste campo, juntamente com os demais rendimentos tributáveis.

§ 5º - Nos casos a seguir, deverá ser informado como **rendimento tributável**:

- I - 40% do rendimento decorrente do transporte de carga e de serviços com trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e semelhantes;
- II - 60% do rendimento decorrente do transporte de passageiros;
- III - o valor pago a título de aluguel, diminuído dos seguintes encargos, desde que o ônus tenha sido exclusivamente do locador:
  - a) impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;
  - b) aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;
  - c) despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;
  - d) despesas de condomínio;
- IV - a parte dos proventos de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma, excedente ao valor correspondente à soma de 1.000 UFIR mensais, computadas a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por qualquer pessoa / jurídica de direito público interno;
- V - a quarta parte dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos do governo brasileiro, no caso de ausentes no exterior a serviço do País, convertidos em cruzeiros pela taxa média mensal de compra do dólar dos Estados Unidos, divulgada pela Receita Federal.

Art. 4º - A pessoa física ou jurídica que tenha efetuado pagamento de rendimentos tributáveis, em decorrência de condenação judicial, deverá fornecer ao beneficiário o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda de Renda na Fonte, informando no **campo 04, linha 01**, o rendimento reajustado, conforme o art. 577 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80, e na **linha 4** o valor do imposto de renda retido na fonte, observado o disposto no artigo 3º.

Art. 5º - No **campo 4.1. do Anexo** deverão ser informados os valores referidos nos arts. 3º e 4º, discriminados, **mês a mês, em cruzeiros**.

Art. 6º - No **campo 05 do Comprovante** deverão ser informados, em quantidade de UFIR, pelo valor total anual, os rendimentos isentos e não tributáveis pagos no ano de 1992.

§ 1º - Na **linha 2** deste campo deverá ser informada a parcela isenta, / relativa aos proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, até o limite correspondente à soma das parcelas de 1.000 UFIR mensais, computadas a partir / do mês em que o contribuinte tenha completado 65 anos, acrescidas, inclusive, da parte isenta referente ao 13º salário.

§ 2º - A pessoa jurídica ficará dispensada de fornecer o comprovante e seu respectivo Anexo de que trata esta Instrução Normativa, no caso de rendimentos correspondentes às bonificações em ações, / quotas ou quinhão de capital, decorrentes da incorporação de lucros, quando, até o prazo previsto no art. 2º, fornecer outro documento, onde tais informações estejam especificadas.

§ 3º - Os rendimentos serão convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento dos rendimentos.

Art. 7º - No **campo 5.1. do Anexo** deverão ser informados os valores referidos no art. anterior, discriminados, mês a mês, em cruzeiros.

Art. 8º - No campo 06 do Comprovante deverão ser informados, em quantidade de UFIR, pelo valor total anual, os rendimentos tributados exclusivamente na fonte pagos no ano de 1992.

§ 1º - Na **linha 1 deste campo** deverá ser informado o **valor líquido** relativo ao **13º salário**. Considera-se valor líquido o rendimento bruto menos as deduções de dependentes, pensão judicial e contribuição previdenciária, se for o caso, utilizados para reduzir a base de cálculo desta gratificação e o respectivo **valor do imposto de renda retido na fonte**.

§ 2º - Nas **demais linhas deste campo** deverá ser informado o valor líquido (rendimento bruto deduzido do imposto).

§ 3º - Para conversão em quantidade de UFIR dos rendimentos, do **imposto e deduções**, deverão ser observadas as disposições do art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 9º - No **campo 6.1. do Anexo** deverão ser informados os valores referidos no artigo anterior, discriminados, **mês a mês, em cruzeiros**.

Art. 10 - A pessoa jurídica que efetuar pagamentos de despesas médicas, odontológicas e hospitalares deverá informar, em quantidade de UFIR, pelo valor total anual, no **campo 07**, como despesas médico-odonto-hospitalares:

I - o valor reembolsado a esse título pelo empregado ao empregador, no caso de a empresa manter convênio e pagar diretamente ao prestador de serviço;

II - o valor correspondente à diferença entre o que foi pago pelo empregado e o reembolsado pelo empregador, caso a pessoa jurídica retenha o comprovante de despesas médicas.

§ 1º - Aplica-se o mesmo tratamento previsto no inciso I, às importâncias descontadas mensalmente do empregado para cobertura de despesas com hospitalização, assistência médica e dentária.

§ 2º - Os valores de que trata esse artigo deverão ser convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta:

I - no mês do reembolso, no caso de que trata o inciso I;

II - no mês do pagamento da despesa, no caso de que trata o inciso II;

III - no mês do desconto em folha de pagamento, no caso de que trata o § 1º.

§ 3º - Consideram-se como despesas médio-odonto-hospitalares as efetuadas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos.

Art. 11 - No campo 7.1. do Anexo deverão ser informados os valores referidos no artigo anterior, discriminados, mês a mês, em cruzeiros.

Art. 12 - A fonte pagadora que deixar de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo fixado no artigo 2º, ou fornecer com inexatidão, os documentos a que se refere esta Instrução Normativa, ficará sujeita ao pagamento de multa equivalente a 35 UFIR por documento.

Art. 13 - À fonte pagadora que prestar falsa informação sobre os rendimentos pagos, deduções ou imposto de renda retido na fonte será aplicada multa de 150% sobre o valor que for indevidamente utilizável, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ único - Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação sabendo ou devendo saber da falsidade.

Art. 14 - O trabalhador autônomo e o transportador de cargas poderão utilizar, opcionalmente, como comprovante, em substituição aos modelos a que se refere esta Instrução Normativa, o Recibo de Pagamento de Autônomo - RPA ou o Conhecimento de Frete, desde que contenha a identificação da fonte pagadora e se já observado, pelo próprio contribuinte, o disposto no art. 3º, inclusive, se for o caso, no tocante à conversão dos rendimentos, imposto e deduções em cruzeiros para quantidade de UFIR.

Art. 15 - A pessoa física sujeita à apresentação da Declaração de Ajuste Anual e que, durante o ano-calendário, tenha recebido mais de 10 Comprovantes de Rendimentos deverá consolidar os valores, em cruzeiros e em UFIR, em um único Comprovante de Rendimentos, ficando dispensada a identificação das fontes pagadoras.

§ único - O Comprovante de Rendimentos, assim consolidado, deverá ser preenchido em duas vias e autenticado na Unidade da Secretaria da Receita Federal antes da anexação da 1ª via à Declaração de Ajuste Anual.

Art. 16 - Os comprovantes de rendimentos relativos ao ano-calendário de 1992, entregues antes da vigência desta Instrução Normativa, deverão ser substituídos pelos modelos anexos.

Art. 17 - O Comprovante de Rendimentos e seu Anexo deverão ser impressos na cor / preta, em papel branco, no formato 210 x 297 mm, com as características dos modelos anexos a esta Instrução, devendo conter, no rodapé, o nome e o número do CGC da empresa que os imprimir.

Art. 18 - A impressão e comercialização dos referidos formulários independe de autorização.

Art. 19 - A fonte pagadora que emitir o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda e seu Anexo, por meio de **processamento automático de dados**, poderá adotar leiaute diferente do estabelecido, desde que contenha todas as informações neles previstas, relativamente aos rendimentos pagos, dispensada a assinatura ou chancela mecânica.

Art. 20 - Fica revogada a Instrução Normativa RF nº 122, de 20/11/92. "

1 FONTE PAGADORA PESSOA JURÍDICA OU PESSOA FÍSICA

CC/CFPJ: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Cidade: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_

2 CAMBIO DO CCG

3 PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS

Ano Base: **19** CPF: \_\_\_\_\_

Nome Completo: \_\_\_\_\_

4 RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE EM UF/R

01 Total dos Rendimentos tributáveis Mensal	
02 Contribuição Previdenciária Oficial	
03 Parcela Judicial (art. 1.040, I, do Código de Processo Civil)	
04 Imposto Retido na Fonte	

5 RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS EM UF/R

01 Salário-família	
02 Parte dos Proventos de Aposentadoria, Reserva, Retenção e Parcela 105 antes do início	
03 Dívidas e Ajudas de Custo	
04 Alíquotas Prévias Indenizadas	
05 Ajuda ao Casamento (art. 1.040, II, do Código de Processo Civil)	
06 Outros Isentáveis	

6 RENDIMENTOS ISENTOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUÍDA (RENTEDORES JOVENS) EM UF/R

01 Dinheiro Transferido Salário	
02 Lucros, Dividendos e Outros Rendimentos Distribuídos por Empresas, por Pessoas Jurídicas	
03 Outros Isentáveis	

7 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

\_\_\_\_\_

8 RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

Nome: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

1 FONTE PAGADORA PESSOA JURÍDICA OU PESSOA FÍSICA

CC/CFPJ: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Cidade: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_

2 CAMBIO DO CCG

3 PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS

Ano Base: **19** CPF: \_\_\_\_\_

Nome Completo: \_\_\_\_\_

4 RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE (Não utilize centavos)

4.1 DADOS MENSIS EM CRUZEIROS (R\$)

MES	01. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS (Impostos Mensal)	02. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL	03. PARCELAS JUDICIAIS (art. 1.040, I, do Código de Processo Civil)	04. IMPOSTO RETIDO NA FONTE
JANHEIRO	00	00	00	00
FEBREIRO	00	00	00	00
MARÇO	00	00	00	00
ABRIL	00	00	00	00
MAIO	00	00	00	00
JUNHO	00	00	00	00
JULHO	00	00	00	00
AGOSTO	00	00	00	00
SETEMBRO	00	00	00	00
OUTUBRO	00	00	00	00
NOVEMBRO	00	00	00	00
DEZEMBRO	00	00	00	00
TOTAL	00	00	00	00

5 RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS (Não utilize centavos)

5.1 DADOS MENSIS EM CRUZEIROS (R\$)

MES	01. SALÁRIO-FAMÍLIA	02. PARTE PROVENTOS APOSENTADORIA, RESERVA, DIVIDENDOS E PARCELAS 105 antes do início	03. DÍVIDAS E AJUDAS DE CUSTO	04. ALÍQUOTAS PRÉVIAS INDENIZADAS
JANHEIRO	00	00	00	00
FEBREIRO	00	00	00	00
MARÇO	00	00	00	00
ABRIL	00	00	00	00
MAIO	00	00	00	00
JUNHO	00	00	00	00
JULHO	00	00	00	00
AGOSTO	00	00	00	00
SETEMBRO	00	00	00	00
OUTUBRO	00	00	00	00
NOVEMBRO	00	00	00	00
DEZEMBRO	00	00	00	00
TOTAL	00	00	00	00

6 RENDIMENTOS ISENTOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUÍDA (RENTEDORES JOVENS) (Não utilize centavos)

MES	05. AJUDAS DE CUSTO (recebidas no campo 3.1)	06. OUTROS (recebidas no campo 3.1)	07. OUTROS (recebidas no campo 3.1)	08. OUTROS (recebidas no campo 3.1)
JANHEIRO	00	00	00	00
FEBREIRO	00	00	00	00
MARÇO	00	00	00	00
ABRIL	00	00	00	00
MAIO	00	00	00	00
JUNHO	00	00	00	00
JULHO	00	00	00	00
AGOSTO	00	00	00	00
SETEMBRO	00	00	00	00
OUTUBRO	00	00	00	00
NOVEMBRO	00	00	00	00
DEZEMBRO	00	00	00	00
TOTAL	00	00	00	00

6. RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA (RENDIMENTO LÍQUIDO)

6.1. DADOS GERAIS EM CRUZEIROS (C=)

(Não utilizar centavos!)

MÊS	01. DÍVIDAS TERCIAIRAS BALANÇO	02. LUCROS, RENDIMENTOS E OUTROS RECEBIMENTOS DISTRIBUÍDOS EM DIVIDENDOS (C=)	03. OUTROS (especificar no campo 7.1)	04. OUTROS (especificar no campo 7.1)	
JANEIRO	.00	.00	.00	.00	.00
FEVEREIRO	.00	.00	.00	.00	.00
MARÇO	.00	.00	.00	.00	.00
ABRIL	.00	.00	.00	.00	.00
MARÇO	.00	.00	.00	.00	.00
JUNHO	.00	.00	.00	.00	.00
JULHO	.00	.00	.00	.00	.00
AGOSTO	.00	.00	.00	.00	.00
SETEMBRO	.00	.00	.00	.00	.00
OUTUBRO	.00	.00	.00	.00	.00
NOVEMBRO	.00	.00	.00	.00	.00
DEZEMBRO	.00	.00	.00	.00	.00
TOTAL	.00	.00	.00	.00	.00

7.1. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

8. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

Nome	Data	Assinatura



## UFIR - PERÍODO 23/10/92 ATÉ 25/01/93

23/10/92= 4528,23	17/11/92= 5403,53	09/12/92= 6355,41	04/01/93= 7412,55
26/10/92= 4574,75	18/11/92= 5461,96	10/12/92= 6416,21	05/01/93= 7495,72
27/10/92= 4621,75	19/11/92= 5521,02	11/12/92= 6475,83	06/01/93= 7579,82
28/10/92= 4669,23	20/11/92= 5580,72	14/12/92= 6536,01	07/01/93= 7664,86
29/10/92= 4717,19	23/11/92= 5641,07	15/12/92= 6596,75	08/01/93= 7750,86
30/10/92= 4784,37	24/11/92= 5702,07	16/12/92= 6660,30	11/01/93= 7838,60
03/11/92= 4852,51	25/11/92= 5761,87	17/12/92= 6724,47	12/01/93= 7927,34
04/11/92= 4904,98	26/11/92= 5822,30	18/12/92= 6789,25	13/01/93= 8017,08
05/11/92= 4958,02	27/11/92= 5881,77	21/12/92= 6854,66	14/01/93= 8107,84
06/11/92= 5011,64	30/11/92= 5941,85	22/12/92= 6920,70	15/01/93= 8199,63
09/11/92= 5065,83	01/12/92= 6002,55	23/12/92= 6987,38	18/01/93= 8292,45
10/11/92= 5120,61	02/12/92= 6059,97	24/12/92= 7056,60	19/01/93= 8389,67
11/11/92= 5175,98	03/12/92= 6117,94	28/12/92= 7126,51	20/01/93= 8488,03
12/11/92= 5231,96	04/12/92= 6176,46	29/12/92= 7197,12	21/01/93= 8587,54
13/11/92= 5288,53	07/12/92= 6235,55	30/12/92= 7268,23	22/01/93= 8691,18
16/11/92= 5345,72	08/12/92= 6295,20	31/12/92= 7340,03	25/01/93= 8796,07

Obs.: Desde 25/05/92, com a divulgação da Instrução Normativa nº 66, de 21/05/92, da Diretoria do Depto. da Receita Federal, o valor da UFIR relativo ao dia não útil, considera-se a UFIR vigente no 1º dia útil posterior.

Para fazer a sua assinatura, entre no site  
[www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)

### O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).